

# Reparo ao Art. 182 do Código de Processo Civil

VICENTE PAULO DE SIQUEIRA

(Assistente da 2a. Cadeira de Direito  
Judiciário Civil)

1. Dispõe o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 182 (*caput*) que — “As exceções serão opostas nos três primeiros dias do prazo para a contestação”.

O texto em aprêço resultou da redação dada pelo Decreto-Lei 4.565, de 11 de agosto de 1942, publicado no Diário Oficial em 28 do mesmo mês.

Anteriormente o dispositivo mencionado preferia estabelecer: “As exceções serão opostas nos três dias seguintes ao da *citação*”.

A reforma introduzida nesse tocante restringe-se, portanto, à troca do termo *citação* pela palavra *contestação*.

Não obstante a crítica levantada ao art. 182 em sua forma antiga, no que concerne ao ponto inicial do prazo para a parte formular uma das exceções legalmente previstas, a permuta de vocábulos deixou de satisfazer inteiramente aos reclamos imperiosos que se faziam sentir, levado em conta aspecto particular da matéria em objeto.

2. As exceções, que têm sua origem, segundo a opinião ge-

neralizada dos estudiosos, na *exceptio* (1) pretoriana (2), se no sentido comum significam uma "restrição da regra" (3), já no Direito romano constituem "todo o meio de defesa que o réu, sem negar o fundamento da ação, emprega para a repelir", ou seja, "uma restrição indicada pelo pretor ao juiz, a fim dêste, em certos casos, não condenar" (4).

Hauridas da fonte clássica estão consagradas em nosso ordenamento positivo pretérito e da atualidade.

Na tradição do Direito brasileiro encontramos o instituto perfeitamente definido, com uma atuação certa na vida forense, constando de remota legislação em dois grupos perfeitamente diferenciados — exceções peremptórias e exceções dilatórias.

Assim é que as Ordenações Filipinas dispunham no título 50 do terceiro livro: "Excepção peremptoria se chama aquella, que põe fim a todo negocio principal, assi como sentença, transação, juramento, prescrição, paga, quitação e todas aquellas, que nascem das convenças feitas sobre algum crime, ou injuria, ou outra qualquer aução famosa. E bem assi quaesquer outras, que concluão o autor não ter per Direito aução, para demandar". E no título 49: "As exceções dilatorias são em tres maneiras: huma se põe contra a pessoa do autor, quando contra elle se allega, que não he pessoa legitima para star em Juizo; Ou contra o Procurador, que não tem sufficiente procuração, ou he inhabil para poder ser Procurador; ou contra a pessoa do Juiz, quando he recusado por suspeito".

1) AFONSO FRAGA explica a etimologia do termo *exceptio* dizendo que "deriva do verbo *excipere*, formado, por sua vez, da preposição de origem desconhecida *ex* e do verbo *capio*, significa, além do mais, eximir, excluir, separar o que no todo se acha compreendido" ("Instituições do Processo Civil do Brasil", Liv. Acad., 1940, tomo II, pág. 229).

2) CHIOVENDA, in "Instituições de Direito Processual Civil" (trad. da 2a. ed. italiana por J. Guimarães Menegale — Liv. Acad., 1942, — vol. I, pág. 465), afirma: "Històricamente, o instituto da *exceptio* prende-se à conformação especial do processo romano clássico e à função do pretor relativamente às faltas e omissões do *ius civile*".

3) CÂNDIDO DE FIGUEIREDO — Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa".

4) JOÃO HENRIQUE — "Direito Romano", Liv. do Globo, 2º tomo, pág. 261.

De sua vez, o Regulamento 737, como notável sistematização de nosso direito processual no século passado, com influência marcada na legislação republicana, continua dedicando diversos artigos ao assunto, estabelecendo em um dêles: "Nas causas comerciais só tem lugar as seguintes exceções: § 1º — De incompetência e suspeição do Juiz; § 2º — Da ilegitimidade das partes; § 3º — De litispendência; § 4º — De coisa julgada" (5).

O velho e consagrado diploma, além de determinar que as outras exceções, tanto dilatórias como peremptórias, constituem matéria de defesa a ser argüida na contestação, fixa também o modo de sua apresentação, determinando que as respeitantes à pessoa do Juiz devem ser opostas inicialmente e "são inadmissíveis depois de outras ou com outras" (6).

Na Consolidação RIBAS, adotando a classificação dicotômica tradicional, o processo das exceções prevê a oposição das dilatórias antes das peremptórias, sendo que a de suspeição antecedendo a tôdas, seguida da de incompetência e das demais. Ficara certo pelo art. 594 que elas devem ser apresentadas antes da contestação — "salvo se o réu jurar que não foi delas sabedor, ou que a exceção lhe sobreveio de novo, ou sendo ela de natureza que anule todo o processo e juízo; porque, neste caso, poderá ser alegada a todo o tempo, ainda depois de proferida a sentença" (7).

5) Art. 74.

6) Art. 76.

7) Fácil é verificar, como mostra GABRIEL REZENDE FILHO ("Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 4a. ed., Saraiva, 1955, pág. 128) que, inspirada pelo Reg. 737, a legislação processual dos Estados limitou de modo acentuado o campo das exceções. As chamadas *exceções processuais* se impunham como meio especial de defesa em nosso direito, numa limitação diferente da exceção no sentido amplo do regime das Ordenações. LIEBMAN, nas notas acrescentadas às "INSTITUIÇÕES" de CHIOVENDA, (vol. I, págs. 474/475) salienta: "As fontes do direito português empregaram o termo exceção com o significado mais amplo, compreendendo tanto as substanciais quanto as processuais: Ordenações Afonsinas, L. III, tit. 54-56; Filipinas L. III, tit. 49-50. No mesmo sentido se manifesta a doutrina portuguesa e brasileira: MELO FREIRE, *Instituciones iuris civilis lusitani*, Lib. IV, tit. 13; PEREIRA E SOUSA, *Primeiras Linhas*, vol. I, § 121 e seg., LOBÃO, *Segundas Linhas*, vol. I, cap. XII; PAULA BATISTA, *Compêndio de Teoria e Prática do*

Buscadas no direito positivo da fase republicana, encontramos normas sôbre elas nos vários códigos dos Estados, inclusive nos de São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Ceará e outros.

Enquanto o Código cearense (Lei 1952, de 30 de dezembro de 1921), no art. 104, enumerando-as — “I — De suspeição do Juiz; II — De incompetência do Juízo” — diz que poderão ser opostas “dentro do prazo assinado para a contestação ou para os embargos”, mantido o princípio de precedência da exceção de suspeição sôbre a de incompetência, ficando, por outro lado, as demais, dilatórias ou peremptórias, incluídas a de litispendência e a de coisa julgada, como matéria de defesa, cuja oposição teria lugar na oportunidade da contestação ou dos embargos — o Código do Distrito Federal (Dec. 16.752, de 31 de dezembro de 1924) cuida do assunto para determinar que as catalogadas no art. 117, deverão ser opostas nos “três primeiros dias assinados para defesa, ou na audiência de proposição da ação, nos casos de ação sumária ou sumaríssima” (exceção de suspeição) ou “até o terceiro dia do prazo para a contestação, ou embargos, ou na audiência da proposição da ação, quando se trate de ação sumária ou sumaríssima” (exceções de incompetência de juízo, litispendência ou prevenção, coisa julgada e ilegitimidade do autor e prescrição) (8), — consistindo, por fim, as demais, ponto de defesa a ser alegado na contestação ou nos embargos.

O Código de Processo do Estado do Espírito Santo, por sua vez, no art. 73, diz: “Tôdas as exceções, dilatórias ou peremptórias, constituem matéria de defesa e serão alegadas na contestação, salvo as de suspeição e incompetência que interromperão a marcha do processo e serão apresentadas, por meio de petição na audiência para que fôr o réu citado”.

O de Minas Gerais, no art. 186, depois de apontar diversas modalidades de exceções, contidas em seis itens, reserva ao réu, a fim de apresentá-las, o prazo assinado para a contestação.

---

Processo Civil, § 113 e seg.; RAMALHO, Prática Civil e Comercial, São Paulo, 1861, pág. 62 e seg.; JOÃO MONTEIRO”

8) Respectivamente, arts. 119 e 125.

O Código paulista distingue as oponíveis na ação ordinária (suspeição, incompetência, ilegitimidade de parte, coisa julgada e litispendência — art. 225) daquelas que são admitidas nas ações sumárias, sumaríssimas e especiais (suspeição e incompetência — art. 226).

Nesse particular, refletindo, sobretudo, idéias enraizadas em nosso direito codificado, o Projeto do Código de Processo Civil e Comercial unificado, apresentado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dispunha no art. 212: "As exceções serão opostas na contestação, como preliminares e recebidas como matéria de defesa".

Fruto da simplificação que se impunha o instituto mostrava-se sem muitas das particularidades da legislação vigente até então.

Entretanto, o dispositivo do Projeto não se manteria incólume no Decreto-Lei 1608, de 18 de setembro de 1939, que preferiu adotar um prazo mais abreviado para a formulação da defesa indireta prevista, isto é, o prazo de três dias, já consignado em legislação anterior.

Ao mesmo tempo o Código novo marcava o limite inicial de sua propositura tomando por base a citação.

Constituindo o chamamento do réu a juízo o ponto de partida para manifestar a exceção, pareceria que o marco adotado convinha inteiramente, vez que a citação oferecendo o primeiro contacto do adversário na relação processual, pela sua amplitude, atingiria a verdadeira finalidade da norma legal.

Na realidade, o instituto da convocação do demandado para acompanhar a ação em seus atos e termos, por encontrar suas raízes no direito antigo, até no direito divino, como realça GABRIEL REZENDE, pois "está escrito no Evangelho de São João que *nemo inauditus debet damnari*", (9) preencheria o escopo de oferecimento de igual oportunidade aos interessados, no processo, de bem exercitarem a defesa de seus direitos.

---

9) Ob. cit., vol. II, pág. 80.

3. Contudo, a propósito do estabelecimento por lei da citação para servir de marco à contagem do tempo destinado a essa oposição (10), PEDRO BATISTA MARTINS, em seus lúcidos "Comentários ao Código de Processo Civil", escreveu uma crítica ao art. 182 em referência.

A apreciação vinda a lume em 1941 coloca em realce que, se a maioria das exceções é hoje matéria de defesa por medida de economia processual, devendo ser processadas e julgadas de modo especial apenas a suspeição, incompetência, litispendência e coisa julgada, precisam ser opostas, de acôrdo com a regra estabelecida por lei, no prazo preclusivo compreendido nos três dias seguintes ao da citação. Ora, como explica, se o Código suprimiu as audiências ordinárias do Juízo fixou o início da contagem do prazo da contestação, precisamente o que se contém no art. 292 — o dia da entrega em cartório do mandado citatório cumprido. Daí assevera: "O termo inicial para as exceções não há de ser diverso do que a lei assinala para a contestação e, por isso mesmo, por fôrça da regra de interpretação — *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, deve o art. 182 ser interpretado em consonância com o princípio estabelecido no art. 292". E prossegue: "Se assim não fôsse, podiam ocorrer várias hipóteses absurdas. Por exemplo: citado por precatória em lugar remoto da sede do juízo perante o qual deverá defender-se, o réu não poderia comparecer nos três dias seguintes ao da citação e ficaria, por isso, com a sua defesa cerceada, pois que não poderia alegar as exceções cabíveis na espécie. Se, porém, se considerar como termo inicial do prazo o dia da entrada da precatória em juízo, já não haverá perigo de cerceamento de defesa, porque se a precatória pôde ser devolvida, também poderia o réu ter-se transportado, em igual tempo, à sede do juízo". Ainda argumenta: "Outro absurdo a que levaria a interpretação do texto que não se consonasse com o disposto no art. 292 seria o de tornar-se possível a extinção do prazo para as exceções sem que se instaurasse, sequer, o prazo para a contestação. Efetivamente, em regra, as precatórias, depois de cumpridas

---

10) Ed. Revista Forense, vol. II, págs. 243/244.

no juízo deprecado, não são entregues ao cartório do juízo deprecante nos três dias seguintes. E como o prazo para a contestação fica em suspenso, se o das exceções não tivesse tratamento igual se extinguiria antes de começar a correr o da contestação”.

O problema que era realmente sério e que encontraria corretivo através da jurisprudência, na solução preconizada pelo mestre, afastando as conclusões absurdas na interpretação da lei, — teve eco perante o legislador pátrio que entendeu de resolver os inconvenientes do dispositivo com uma reforma capaz de ilidir a questão.

4. A modificação na lei, devidamente anotada por PLÁCIDO E SILVA (11) trouxe, como acentua, “profunda alteração a respeito da oportunidade para que se oponham as exceções”.

Com efeito: “Anteriormente as exceções deveriam ser opostas nos três dias que se seguissem à *promoção da citação*. Da *data da citação*, pois, era contado o prazo para a oposição dela. O art. 15 do Decreto-Lei 4.565, entanto, estabeleceu regra inteiramente diversa: *as exceções serão opostas nos três primeiros dias do prazo para a contestação*. Assim sendo, da mesma *data*, em que começa a ser contado o prazo para a contestação, começa a ser contado o prazo para a oposição da exceção, prazo este, que permanece o mesmo, isto é, de *três dias*. Embora diferentes sejam os prazos para a exceção e para a contestação, a contagem deles começa, juntamente, da mesma *data*, isto é, do *dia*, em que o *mandado de citação* der entrada em cartório, devidamente cumprido. E este *dia* será atestado pelo ato do escrivão, quando o junta aos autos, se não houver ato de entrega feito pelo oficial de justiça, passado no próprio mandado”.

Comentadores autorizados do Código vigente, da estirpe de PONTES DE MIRANDA (12), dizem: “O prazo para a contestação é o do art. 292, que se conta, não da abertura da instância,

---

11) “Alterações da Lei Processual”, pág. 20.

12) Comentários ao Código de Processo Civil”, ed. Rev. Forense, 1947, vol. II, pág. 87.

quando se forma a relação processual, isto é, da citação, e sim da entrega da ordem citatória cumprida em cartório. Portanto, entregue hoje, amanhã, depois de amanhã e no terceiro dia, o réu poderá excepcionar de suspeição, de incompetência do juízo, de litispendência e de coisa julgada”.

Coerentemente, portanto, ficou estabelecido que a defesa indireta far-se-á em paralelo à defesa direta, com a circunstância de estar comportada aquela num prazo menor, mas com igual ponto de partida, afastando-se o inconveniente da fruição de prazo para excepcionar quando nem ao menos a parte a quem porventura interessar propor a exceção estiver em condições de a formular, tal e qual se observa nos exemplos salientados na observação citada de PEDRO BATISTA MARTINS.

Apesar do sentido novo, ainda o art. 182, do modo como se encontra redigido, merece certa restrição.

É indiscutível que a lei não pode ser casuística. Entretanto, utilizando o Código, agora, o vocábulo *contestação em lugar de citação*, o campo das exceções sofreu uma limitação desaconselhada.

Numa interpretação rígida da lei, somente nos procedimentos cujo rito comporte a contestação será possível, no momento, opor exceções.

Dificuldades não há, por certo, quanto às ações ordinárias.

Mas, nas formas especiais admitidas pelo Código, casos são de anotar em que a contestação é precedida de importante atividade processual do juiz e mesmo outros em que se omite a contestação, e, nem por isso, é razoável retardar-se ou negar-se a defesa indireta consistente na exceção.

##### 5. Típica é a hipótese do inventário.

Processo de jurisdição voluntária, sem comportar, pois, o contraditório da jurisdição contenciosa, as chamadas questões de alta indagação que nêle podessem caber são sumariamente transferidas pelo espírito prático do art. 466 do Código de Processo em vigor para as vias ordinárias.

Meio de defesa, defesa contra o processo, como a qualifica LOPES DA COSTA, situando-a no quadro geral das formas defensivas (13), não caberia a exceção no rito do inventário (14 e 15).

Impossível, todavia, é afirmar a desnecessidade de opor exceção no processo de inventário.

Restringindo a apreciação da matéria ao caso da exceção de suspeição, vemos, de logo, que tanto é perigosa e desarrazoada a intervenção do juiz suspeito num processo de inventário quanto numa ação ordinária, marcante que é a sua influência no feito e ainda mesmo que o sistema adotado fôsse o da atuação restrita do juiz como condutor do processo.

Sabemos que, em boa hora, o Código de 39, refletindo o influxo que a processualística brasileira recebeu da moderna ciência processual, conferiu ao juiz um novo horizonte, uma atividade diferente. Por isso mesmo, entre nós, a figura do juiz inerte constitui uma página do passado ligada a convicções tradicionais desfeitas pelas novas teorias.

E se assim é, com mais fôrça não será razoável, com o aumento de arbítrio, o abrigo de qualquer tendência diminutiva da fiscalização da parte no sentido de impedir a participação, no processo, do magistrado que dêle precisa ser afastado.

- 13) "Direito Processual Civil Brasileiro", Konfino ed. (2a. ed.), 1947, vol. II, pág. 155.
- 14) A 2a. Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", de ALEXANDRE DE PAULA (ed. Rev. Forense), 2a. ed., 1958, vol. 3, n. 4.721, pág. 1348, por Acórdão unânime de 3 de maio de 1948, decidiu: "Os casos de suspeição são taxativos e de interpretação restrita. Em processo gracioso não é admissível a exceção de suspeição".
- 15) A exceção que, em sentido particular, no velho direito luso-brasileiro era havida como "a alegação de qualquer meio em qualquer tempo, pelo qual se exclue qualquer ação" (nota 309, in "Primeiras Linhas sobre o Processo Civil" — PEREIRA E SOUSA, acomodadas ao Foro do Brasil por TEIXEIRA DE FREITAS), definida por PAULA BATISTA — "a alegação articulada do réu para dilatar simplesmente a demanda ou excluí-la para sempre", (Teoria e Prática do Processo Civil, 3a. ed., § 113, pág. 140), hoje juridicamente e em sentido amplo, para REZENDE "é a defesa indireta do réu pela qual, sem negar os fatos alegados pelo autor, opõe-lhe outros fatos extintivos ou impeditivos com o intuito de elidir a ação ou de paralisar-lhe os efeitos" (Ob. vol. cit., pág. 126).

Como adverte CÂNDIDO NAVES, "não devemos esquecer, ao nos assaltar o temor dos possíveis desvios ou excessos do Juiz, a consideração de que, por um lado, não se há de conferir ao juiz mais ampla intervenção na condução do processo, sem que, concomitantemente, se cuide de amparar as partes com medidas capazes de anularem aqueles possíveis desregramentos" (16).

Demais, se a recusação do juiz é feita, no Direito Brasileiro, pelo acionado por intermédio de meio específico — a exceção de suspeição — nada obsta que também no processo de inventário a recusa de parte do interessado surja pela exceção cogitada (17).

Mostra PEDRO LINS PALMEIRA: "Seguindo as tradições do nosso Direito, o Código do Processo classifica a suspeição do juiz entre as exceções que podem ser opostas nos mesmos autos e com suspensão da causa, ao contrário do que determinavam os Códigos processuais dos outros países, inclusive o de Portugal, que consideram a suspeição do juiz um simples incidente do pro-

---

16) "Impulso Processual e Poderes do Juiz", 1949, pág. 16.

17) A sistemática do nosso direito positivo cria um problema sedutor relacionado com a suspeição do Juiz, que deva ser proposta pelo autor. Não é de hoje, porém, o realce do assunto. Dêle cuidou com segurança o insigne AURELIANO DE GUSMÃO ao proclamar que a suspeição do Juiz, partida do autor, é um *ato preliminar e preparatório da ação*, sem constituir o objeto de uma exceção, reconhecendo: "A suspeição não constitui exclusivamente um meio indireto de defesa do réu; quanto ao fundo ou à sua matéria, a suspeição é comum ao autor e ao réu; podendo afetar ora a um, ora ao outro; o juiz pode ser suspeito em relação a qualquer deles". ("Processo Civil e Comercial" — Liv. Acad., 1921, vol. I, pág. 442). Respondendo, no regime do Código de 39, à sua própria indagação sobre o modo como o autor argui a suspeição do juiz, afirma JORGE SEVERIANO que deve ser formulada, como preliminar da petição, observando-se, para o processo, o art. 183 do Código (com suspensão e nos mesmos autos) e julgamento respectivo ("Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil", ed. Saraiva, 1940, vol. I, pág. 380).

Resta o caso da suspeição surgir apenas com a distribuição. Naturalmente que o assunto pode ser resolvido, dado o aspecto de superveniência, com a arguição feita, ainda como preliminar, em petição lançada em aditamento à inicial, o que se ajusta ao pensamento de COSTA CARVALHO quando admite exceção ao prazo do art. 182 na hipótese do motivo determinante da suspeição manifestar-se posteriormente ("Curso Teórico-Prático de Direito Judiciário Civil", ed. A. Coelho Branco F<sup>o</sup>., 1952, II vol., pág. 106).

cesso. Sòmente no Direito Processual Canônico, ao que parece, *a recusatio judicis* é, como entre nós, uma exceção que pode ser oposta pelo réu com suspensão da causa (EDUARDO EICHMANN, *El Derecho Procesal*, según el Código de Derecho Canonico, ed. espanhola de NICOLAS DE OTTO E AMBROSIO LA VILLA) (18).

Deixamos à margem a discussão sôbre a excelência do sistema que considera a suspeição uma exceção (meio de defesa indireta), tradicional no Brasil, herdado do velho Direito de Portugal, mas desde que esposamos legalmente a suspeição-exceção, temos que conformar as necessidades do afastamento do juiz como suspeito aos ditames que rodeiam o instituto da exceção.

Ela não é, para nosso entendimento, e no âmbito do processo brasileiro, pròpriamente um contra direito do demandado, na expressão de CALAMANDREI (19), mas, do interessado (20).

Partindo dêsse pressuposto, somos francamente de opinião que não existe no direito brasileiro incompatibilidade entre o processo de inventário e a argüição da suspeição como exceção,

---

18) "A Exceção no Projeto e no Código do Processo Civil Brasileiro" cf PEDRO BATISTA MARTINS in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, pág. 264. Dispõe o art. 52 do Código de Procedimento Civil da Itália, diferentemente do nosso: "Recusación del Juez. — En los casos en que el Juez está obligado a excusar-se, *cualquiera de las partes* puede deducir la recusación mediante recurso que contenga los motivos especificados y los medios de Prueba" "Codigo de Procedimiento Civil italiano, traduccion de FRANCISCO DE CILLIS y JULIO DASSEM, Editorial DEPALMA, Buenos Aires, 1944). A recusa suspende o processo, na forma do mesmo artigo.

19) Apreciando a exceção do ponto de vista do moderno direito italiano, o notável Professor da Universidade de Florença assevera que — "si la acción se concibe como um derecho del actor, la excepción aparece en estos casos como um contraderecho del demandado" "Instituciones de Derecho Procesal Civil", Editorial DEPALMA 1943, pág. 163).

20) De fato, não é exclusivamente ao réu a quem aproveita a faculdade de "excepcionar o juízo", tanto que JORGE SEVERIANO (ob. e vol. cit., págs. 356 e 357) entrando em considerações sôbre a questão diz que pode usar da exceção em primeiro lugar o réu, depois, o chamado à autoria, excluído o opoente e o assistente. Mesmo assim, ressalva ao opoente a exceção de suspeição, porque, "uma vez sujeito à instância e aos efeitos da cousa julgada, seria iníquo obrigá-lo à jurisdição de um juiz suspeito".

tanto mais que, em sistemas diferentes do nosso, como no de Portugal, os casos de impedimento do juiz, segundo o art. 122 do Código de Processo Civil, aplicam-se indistintamente à jurisdição contenciosa e à jurisdição voluntária.

Assim, admitida a formulação da exceção de suspeição no processo de inventário, certamente que é indiscutível, a infelicidade, para o caso, da reforma redacional do art. 182 focalizado, porque se prevalecesse a forma antiga, desde que no inventário há uma citação para os interessados, a partir daí haveria uma oportunidade, estreme de dúvida, para o prejudicado propor a exceção. Com o texto atual, a não ser por uma interpretação elástica e difícil poderá um herdeiro, com suspensão do feito (21), por exemplo, em hipótese de estrita necessidade, arguir a suspeição do juiz que preside um determinado inventário.

E fora do caminho da exceção, qual seria a via legal, no inventário, para oferecimento da recusa do juiz? Admitido o processamento dessa recusa como exceção, quando deveria ser proposta, de acôrdo com a lei vigente; em qualquer tempo, ou no primeiro momento em que o interessado intervém no feito?

São interrogações que a lei deixa sem resposta categórica, transferindo ao intérprete a solução conveniente.

6. Mas não fica aí a insatisfação da permuta de expressões feita no art. 182. Reparo ainda se lhe há de fazer no caso das possessórias.

Na realidade, hoje, será inócua arguir como suspeito um juiz na fase de justificação dos interditos de manutenção, reintegração ou proibitório.

Em recurso chegado ao Tribunal de Justiça do Estado tivemos oportunidade de, concretamente, verificar um caso em que sustentada a suspeição do juiz, o magistrado, com fundamento no texto legal, presidiu a justificação e concedeu a medida *initio litis* requerida.

21) Convém notar que a suspensão do processo, de efeito tão salutar, pelo princípio da economia, é restrita à exceção (n. I do art. 182 do Cód. de Proc. Civil).

Ainda bem que, no caso invocado, não prevaleceu a suspeição segundo o julgamento do Pretório cearense, porque, do contrário, haveria a incoerência de um juiz impedido de fato determinar uma providência liminar que, indubitavelmente, tem sua importância e poderia acarretar sensíveis prejuízos ao acionado.

Oportuno seria argumentar a respeito da validade do ato praticado, mas, nos rigorosos termos da lei, era permitido ao juiz presidir a justificação, porquanto somente cabe arguir a exceção nos três primeiros dias da fase da contestação.

Melhor, talvez, que o juiz apontado como suspeito se eximisse de proceder a justificação. Entretanto, a suspeição era intempestiva. Não começara a fluir o prazo do art. 182.

Demais, não poderia a sua atitude acarretar, com a demora, um prejuízo para o autor que tinha real necessidade de gozar dos efeitos da medida liminar como garantia de sua posse ameaçada, ou já sofrendo turbação ou violência praticada pelo réu?

De qualquer forma, o que é desacertado, o que constitui incoerência é poder, segundo o rigor da forma da lei processual civil vigente, um juiz dominado pelo ódio, amor, temor ou cobiça — condições que, para RAMALHO (22) constituem as fontes comuns da suspeição, — funcionar em fase importante da possessória, sem que o demandado possa levantar-se com possibilidade de resultado imediato contra a intervenção indevida e prejudicial do magistrado.

Portanto, se a exceção é a defesa que tem por fim “aniquilar logo o direito demandado ou dilatar o exercício da ação”, no ensinamento de HEROTIDES LIMA (23) porque não se há, por medida mesmo de economia processual, de lançá-la no início do procedimento, isto é, no caso da possessória, quando se faz a justificação?

O emprêgo do vocábulo *citação* aqui também não resolveria, porque pode a justificação ser feita sem a bilaterabilidade comum ao processo normal.

---

22) “Prática Civil”, pág. 68.

23) “Código de Processo Civil Brasileiro”, vol. I, Liv. Ac., 1940, pág. 347.

Impõe-se uma ressalva legal, então, para casos dessa natureza, permitindo-se que a parte ofereça defesa indireta antes que sejam praticados atos processuais decisórios liminares.

7. O art. 182 do Código de Processo Civil deixa, assim, a desejar, sugerindo modificação capaz de atingir as situações que êle pôs ao desamparo.

Em conclusão entendemos, pelos motivos salientados que, de modo melhor, as exceções deveriam ser opostas na primeira oportunidade oferecida ao interessado para falar no processo, evitando-se, pois, discriminações casuísticas e, por outro lado, permitindo-se o seu emprêgo em diversas situações que merecem, na lei, um abrigo certo, ante a sistematização do nosso Direito Positivo.